

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Mangaratiba

Vara Única da Comarca de Mangaratiba

ESTRADA SAO JOAO MARCOS, 0, 3.ANDAR, EL RANCHITO, MANGARATIBA - RJ - CEP: 23860-000

DECISÃO

Processo: 0801975-26.2023.8.19.0030

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR

RÉU: MUNICIPIO DE MANGARATIBA

Trata-se de ação anulatória DE MULTAS AMBIENTAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por NEYMAR DA SILVA SANTOS, contra o Município de Mangaratiba.

“O impetrante é proprietário do imóvel situado Rodovia Rio Santos, 435, Condomínio Aero Rural, Mangaratiba – RJ.”

Narra que na data de 22/06/2023, com a reforma da piscina já concluída, no momento dos últimos plantios e decoração, o imóvel foi alvo de fiscalização ambiental municipal, com interdição da “obra da piscina por falta de licença ambiental”, com base no Artigo nº. 222 da Lei Municipal. A interdição, discutida judicialmente em vias de Mandado de Segurança foi inicialmente suspensa por medida liminar. Posteriormente, em 03/07/2023, com emissão de 04 novos Autos multou o morador pelas seguintes infrações ambientais: (i) Auto de Infração nº026-CA: iniciar atividade passível de controle ambiental sem a devida autorização – Art. 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. (ii) Auto de Infração nº027-CA: movimentação de terra sem autorização – Artigo nº.254 da Lei Municipal. (iii) Auto de Infração nº028-CA: supressão de vegetação sem autorização ambiental – Artigo nº.189 da Lei Municipal. (iv) Auto de Infração nº029-CA: descumprimento do embargo imposto por órgão ambiental – Art. 79 do Decreto Federal nº 6514/2008. Os Autos Administrativos somam o valor de R\$16.010.000,00 (dezesesseis milhões e dez mil reais) a título de multa ambiental.

DO CABIMENTO

Sustenta que o Autor, após o recebimento dos autos de infração, interpôs, tempestivamente, na data de 24/07/2023, recurso administrativo, objetivando a nulidade de todos os autos de infração. Até a presente data, passados mais de trinta dias da interposição dos recursos, o município ficou-se inerte.

DO DIREITO DA LIMINAR

Por isso é que a Concessão da Liminar para o fim de que a ré suspenda os autos de infração.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo que fora exposto, requer a V. Exa:

1. A concessão liminar da TUTELA PROVISÓRIA de urgência de natureza antecipada (satisfativa), sob pena do pagamento de Multa Diária a ser determinada por V. Exa., na hipótese de descumprimento da ordem, nos moldes do art. 300, § 2º, do NCPC, consistente na decretação da suspensão da exigibilidade dos autos de infração em nome do autor, quais sejam;

A. Auto de infração Nº 026-CA/2023 - nulo pela inexigibilidade de licenciamento da atividade, por utilizar-se de decreto federal, quando havia legislação específica (Código Ambiental Municipal) e pela completa ausência de caracterização de dano ambiental ou a saúde pública;

B. Auto de infração Nº 027-CA/2023 – nulo pelo erro na tipificação e pela inexistência de movimentação de terra, dada, inclusive, a topografia inerente ao terreno e por valer-se de fotos fora dos limites da propriedade do autor e sem nenhuma relação com a área e com a reforma da piscina, objeto da autuação, além da ocorrência do non bis in idem;

C. Auto de infração Nº 028-CA/2023 - nulo pela ausência de qualquer supressão de vegetação e pela poda, em áreas particulares, ser autorizada pelo próprio Código Ambiental Municipal, independente de licença; D. Auto de infração Nº 029-CA/2023 Auto de infração Nº 029-CA/2023 – Nulo, pelo erro na tipificação; por ser vedado constitucionalmente que se interdite a residência e a moradia de qualquer pessoa e por ser expedido quando a reforma da piscina já estava concluída, tendo sido, inclusive, alvo de decisão liminar cancelando-a, não havendo que se falar em descumprimento de interdição, por uma questão lógica decorrente.

2. A dispensa da audiência de conciliação em face do desinteresse da parte autora.

3. Que seja determinada a citação da parte Ré, na pessoa de um dos seus Procuradores, para, querendo, contestar a presente ação, ciente de que os fatos aqui alegados, se não contestados, serão tidos como verdadeiros;

4. Que seja julgado procedente o presente pleito, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, a fim de que sejam todos os autos de infração ANULADOS e, subsidiariamente, o que se admite apenas por argumentação, requer a redução da multa ao seu valor mínimo; 5. A obrigação dos representantes do município de se retratarem publicamente, esclarecendo a realidade dos fatos, do mesmo modo como divulgaram a operação em sua rede social pessoal, submetendo o teor do que será divulgado, previamente, nestes autos

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o autor a suspensão/nulidade das cobranças das multas impostas nos mencionados autos de infração elencados na inicial.

Uma vez presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), poderá o Juiz antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida, principalmente o fundado receio de dano de difícil reparação uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam perigo de lesão ao direito social constitucional da parte autora.

O Auto de infração Nº 026-CA/2023 fundamentado no art. 222 da Lei Municipal 1209/19 (Código Ambiental Municipal) prevê multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 1.000.000,00, no entanto, foi aplicada multa no valor de R\$ 10.000.000,00, lavrada com base no artigo 66 do Decreto Federal 6514/2008.

No mesmo auto há indícios de erro de tipificação pois, o autor é pessoa física e como tal, deveria ser enquadrado, se fosse o caso, na conduta prevista no art. 242 da Lei Municipal 1209/19, onde o valor máximo da multa prevista é de R\$ 50.000,00.

Os Autos de infração Nº 027-CA/2023 e nº 027-CA/2023, fundamentados respectivamente na movimentação indevida de Terra e supressão de vegetação foram lavrados com base em indícios que, em análise rasa a documentação trazida aos autos, não se pode asseverar a certeza da ocorrência, carecendo de maior dilação probatória.

Por fim , o autos de infração Nº 029-CA/2023, quanto ao alegado descumprimento da interdição, de plano , verifico que em que pese haver regulação pela lei Municipal 1209/19 (Código Ambiental Municipal) prevendo em seu artigo 235, multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 50.000,00, no entanto, foi aplicada multa no valor de R\$ 1.000.000,00, lavrada com base no artigo 79 do Decreto Federal 6514/2008.

Há ainda nos autos indícios de que a obra que teria ensejado o auto e a posterior interdição, já havia terminado. Ou seja, não haveria obra em curso no local.

A relevância da fundamentação é patente nas razões de fato e de direito expostas, as quais evidenciam que os autos praticados pelo réu foram, em análise rasa abusivos desde o seu nascedouro, pois a dinâmica na aplicação dos AUTOS de INFRAÇÃO não podem extrapolar o disposto nas leis supramencionadas, além de violar, de conseguinte, princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante dessa evidente violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade é que se impõe a concessão liminar.

Ademais, o Periculum In Mora está presente, na medida em que o autor se vê obrigado a arcar com multa milionária, fruto de infração que afirma não ter cometido, tendo sua imagem atrelada a notícias de cometimento de infrações e até de crime ambiental que alega não ter praticado.

Há no caso evidente desproporcionalidade entre a conduta imputada ao autor e as sanções impostas.

Diante de todo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, devendo a parte ré suspender a exigibilidade dos autos de infração elencados na inicial em nome do autor, no prazo de até 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC, considerando que pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável.

Cite-se/intime-se pessoalmente a parte ré, por OJA de plantão, através de seu Procurador, para manifestação no prazo legal, sob pena de decretação da sua revelia, que poderá conduzir à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

MANGARATIBA, 3 de outubro de 2023.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

04/10/2023 16:52:48

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 80558139



23100416524831800000076671738

IMPRIMIR

GERAR PDF